



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano III – Edição Nº 605 - Sexta-feira, 18 de agosto de 2023

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo

LEI MUNICIPAL PROMULGADA nº 1.348, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

“Dispões sobre a redução da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, do servidor municipal responsável por pessoa com necessidades especiais”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 28, Inciso XVI do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o Artigo 46, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta fica assegurado o direito à redução, em cinquenta por cento, da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, enquanto responsável legal por pessoa com necessidades especiais que requeira atenção permanente.

Art. 2º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre do parentesco, da adoção ou de outras modalidades de relacionamento previstas na legislação.

Art. 3º - Necessidades especiais que requeiram atenção permanente são entendidas para os fins desta Lei como situações de deficiência física ou mental nas quais a presença do servidor público seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Art. 4º - A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico, bem como da apresentação de documentos hábeis a provar a responsabilidade legal entre o servidor e a pessoa deficiente.

Art. 5º - Os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgãos ou entidades do Município para esse fim designados pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Compete aos Secretários Municipais ou aos titulares de órgãos de semelhante nível da administração direta ou indireta expedir os atos de redução da carga horária dos servidores sob seu comando enquadrados na situação prevista por esta Lei.

Art. 7º - O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente mediante apresentação de novo laudo técnico, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias nos casos de necessidades especiais eventuais e por mais de um ano nos casos de necessidades especiais duradouras ou permanentes.

Art. 8º - A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 17 de agosto de 2023.

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - MDB
Presidente

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.